

fundamentado, deverem continuar por serem necessárias à defesa dos superiores interesses da Nação, mantendo-se a seu respeito as remunerações que lhe tiverem sido fixadas.

Art. 7.º Os funcionários adidos não perdem o direito ao ingresso nos quadros a que pertencem actualmente pelo facto de terem sido colocados, por virtude desta lei, em outros cargos públicos.

Art. 8.º O Governo dará conta ao Parlamento do uso que fizer da autorização que lhe é concedida por esta lei.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1920.—*ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Aguas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Antibal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luis Ricardo.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio

Repartição do Comércio

Portaria n.º 2:286

Tendo a Companhia de Garrafas da Amora, sociedade anónima de responsabilidade limitada, pedido autorização para emitir 10:000 obrigações hipotecárias do valor nominal de 40\$ cada uma, ao juro anual de 6 por cento, amortizáveis ao par, no prazo máximo de trinta anos, por sorteio semestral ou compra no mercado;

Cumpridos os preceitos legais exigidos no artigo 7.º § único do artigo 9.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896 aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia de Garrafas da Amora, com sede em Lisboa, autorização para emitir 10:000 obrigações, do valor nominal de 40\$ cada uma, amortizáveis no prazo máximo de trinta anos por sorteios semestrais e com o juro anual de 6 por cento, pagável também aos semestres, segundo o plano de amortização que fica arquivado na Direcção Geral do Comércio e Indústria e será publicado no *Diário do Governo* por conta da empresa requerente.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.º Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer espécie ou natureza resultará para o Estado.

2.º Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio; como dispõe o artigo 49.º do Código Commercial.

3.º Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1899, a sociedade ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou sendo-o possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos em qualquer hipótese ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1920.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Antibal Lúcio de Azevedo.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral do Fomento

1.ª Repartição

Decreto n.º 6:620

Considerando a necessidade de alterar algumas das disposições do decreto n.º 5:839, de 31 de Maio do ano findo, em virtude do disposto no decreto n.º 6:254, de 27 de Novembro de 1919, que profundamente alterou as taxas das correspondências a permutar entre as colónias portuguesas e a metrópole;

Tendo-se reconhecido a conveniência de serem modificadas algumas das taxas postais das colónias e bem assim os portes das caixas com valor declarado e os prêmios por declaração de valor;

Usando das faculdades conferidas pelos artigos 21.º da organização dos correios e telégrafos coloniais, aprovado pelo decreto n.º 2:842, de 29 de Novembro de 1916, e artigo 17.º do decreto n.º 3:585, de 22 de Novembro de 1917:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os portes das correspondências a expedir das colónias portuguesas para os destinos abaixo indicados serão:

1.ª Nas províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique, quando destinadas à própria colónia ou outras colónias portuguesas:

Cartas — cada 20 gramas ou fracção	4	centavos
Bilhetes-cartas	4	»
Bilhetes-cartas de resposta paga	8	»
Bilhetes postais	2	»
Bilhetes postais com resposta paga	4	»
Manuscritos — cada 50 gramas ou fracção	1	»
Manuscritos — porte mínimo	4	»
Jornais — cada 50 gramas ou fracção	1/4	»
Impressos — cada 50 gramas ou fracção	1/2	»
Amostras — cada 50 gramas ou fracção	1	»
Avisos de recepção	4	»

2.ª No Estado da Índia (incluindo Damão, Dio e Nagar-Avelly).

a) Quando destinadas à própria colónia:

Cartas — até 15 gramas	6	réis
Cartas — excedendo 15 gramas, até 120 gramas, e por cada 120 gramas ou fracção	1	tanga
Bilhetes-cartas	6	réis
Bilhetes-cartas com resposta paga	1	tanga
Bilhetes postais	3	réis
Bilhetes postais com resposta paga	6	»
Jornais — cada 50 gramas ou fracção	1,5	»
Impressos — cada 120 gramas ou fracção	6	»
Manuscritos — cada 120 gramas ou fracção	6	»
Amostras — cada 120 gramas ou fracção	6	»
Avisos de recepção	6	»

b) Quando destinadas a outras colónias portuguesas:

Cartas — cada 20 gramas ou fracção	1,5	tanga
Bilhetes-cartas	1,5	»
Bilhetes-cartas com resposta paga	3	»
Bilhetes postais	9	réis
Bilhetes postais com resposta paga	1,5	tanga
Manuscritos — cada 50 gramas ou fracção	4,5	réis
Manuscritos — porte mínimo	1,5	tanga
Jornais — cada 50 gramas ou fracção	1,5	réis
Impressos — cada 50 gramas ou fracção	3	»
Amostras — cada 50 gramas ou fracção	4,5	»
Avisos de recepção	1,5	tanga

3.ª Na província de Macau:

a) Quando destinadas à própria colónia:

Cartas — cada 20 gramas ou fracção	2	avos
Bilheto-cartas	2	»
Bilhetes-cartas com resposta paga	4	»
Bilhetes postais	1	»
Bilhetes postais com resposta paga	2	»
Manuscritos — cada 50 gramas ou fracção	1	»
Manuscritos — porte mínimo	2	»
Jornais — cada 50 gramas ou fracção	0,5	»
Impressos — cada 50 gramas ou fracção	1	»
Amostras — cada 50 gramas ou fracção	1	»
Avisos de recepção	2	»

b) Quando destinadas a outras colónias portuguesas:

Cartas — cada 20 gramas ou fracção	6	avos
Bilhetes-cartas	6	»
Bilhetes-cartas com resposta paga	12	»
Bilhetes postais	2,5	»
Bilhetes postais com resposta paga	5	»
Manuscritos — cada 50 gramas ou fracção	1,5	»
Manuscritos — porte mínimo	6	»
Jornais — cada 50 gramas ou fracção	0,5	»
Impressos — cada 50 gramas ou fracção	1	»
Amostras — cada 50 gramas ou fracção	1,5	»
Avisos de recepção	6	»

4.ª — Na província do Timor:

a) Quando destinados à própria colónia:

Cartas — cada 20 gramas ou fracção	6	avos
Bilhetes-cartas	6	»
Bilhetes-cartas com resposta paga	12	»
Bilhetes postais	2	»
Bilhetes postais com resposta paga	4	»
Manuscritos — cada 50 gramas ou fracção	1	»

Manuscritos — porte mínimo	6	avos
Jornais — cada 50 gramas ou fracção	0,5	»
Impressos — cada 50 gramas ou fracção	1	»
Amostras — cada 50 gramas ou fracção	1	»
Avisos de recepção	6	»

b) Quando destinadas a outras colónias portuguesas:

Cartas — cada 20 gramas ou fracção	7,5	avos
Bilhetes-cartas	7,5	»
Bilhetes-cartas com resposta paga	6	»
Manuscritos — cada 50 gramas ou fracção	1,5	»
Manuscritos — porte mínimo	7,5	»
Jornais — cada 50 gramas ou fracção	0,5	»
Impressos — cada 50 gramas ou fracção	1	»
Amostras — cada 50 gramas ou fracção	1,5	»
Avisos de recepção	7,5	»

Art. 2.º As caixas com valor declarado ficam sujeitas, além dos prémios do registo e por declaração de valor, o até 1 quilograma máximo de peso permitido, à taxa única, quando a expedir para a própria colónia ou outras colónias portuguesas em malas directas, de \$08 nas colónias de África, 2 tangas e 8 réis no Estado da Índia, 10 avos na província de Macau e 11 avos na de Timor.

Art. 3.º O prémio de declaração de valor das cartas e caixas com valor declarado, expedidas para a própria colónia de origem, ou para outras colónias portuguesas em malas directas, será, por cada 20\$ ou fracção, de \$04 nas colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique, 1 tanga e 4 réis por cada 20\$ ou o seu equivalente no Estado da Índia, de 5 avos, semelhantemente, na província de Macau e 6 avos na província de Timor.

Art. 4.º A taxa por revalidação de vales será a fixada no § 1.º do artigo 16.º do regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio dos correios das colónias portuguesas, aprovado por decreto n.º 1:246, de 4 de Janeiro de 1915, além do custo do impresso determinado no artigo 12.º do decreto n.º 5:839, de 31 de Maio de 1919. As taxas de reembolso e rectificação de endereço serão, além do custo do impresso (modelo n.º 301), as fixadas respectivamente nos artigos 101.º e 111.º do citado regulamento.

Art. 5.º O prémio de embolso citado no artigo 427.º do regulamento para o serviço dos correios ultramarinos, aprovado por decreto de 11 de Dezembro de 1902, será: de \$07 nas colónias de África; de 2,5 tangas no Estado da Índia; 10 avos em Macau, e 12 avos em Timor, ficando assim substituído o artigo 8.º do decreto n.º 5:839, de 31 de Maio de 1919.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Fernando Pais Teles de Utra Machado.*